

Telefone: (041) 3636-1155

e-mail: camara@balsanova.pr,gov.br
Site: https://www.camarabalsanova.pr.gov.br/

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Presencial 01/2024 - Processo Administrativo 07/2024

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital 01/2024 que foi solicitado pela empresa Diferencial Serviços Terceirizados Ltda. CNPJ 16.898.125/0001-10, que tem por objeto a disponibilização de (04) postos de trabalho, sendo 02(dois) para auxiliares de serviços gerais e 02 (dois) postos para a função de recepcionista, para atuar nas dependências da Câmara Municipal de Balsa Nova, Paraná.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

O artigo 164 da Lei 14.133/2021 estabelece que qualquer pessoa é parte legitima para solicitar a impugnação do edital ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, devendo protocolar o pedido até 3(três) dias antes da data de abertura do certame.

Desse modo, observa-se que a referida empresa encaminhou sua petição, por ofício, protocolado no dia 14/03/2024 e, considerando que a abertura da sessão pública do mencionado Pregão está prevista para o dia 03/04/2024, verifica-se que a presente solicitação é tempestiva.

2. DO PEDIDO.

Em breve síntese, a impugnante alega que no edital 01/2024 não foi exigida na qualificação técnica, art. 67 da Lei 14.133/2021, a exigência de registro no conselho de classe (CRA) para participação no processo Licitatório.

3. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Para o início dessa análise é importante observar que a Constituição Federal estabelece:

Art. 37

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante



Avenida Brasil, 717 – Centro- Balsa Nova – Paraná CEP: 83.650-000

Telefone: (041) 3636-1155
e-mail: camara@balsanova.pr.gov.br
Site: https://www.camarabalsanova.pr.gov.br

processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Nesse sentido, a recente lei das licitações e contratos administrativos (Lei 14.133/2021) elencou os princípios que devem nortear a Administração Pública, dentre os quais observamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como os dispositivos no decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 (grifamos)

Conforme assinalamos, observa-se que o princípio da competitividade diz respeito a administração buscar a proposta mais vantajosa e assim não ser permitida adotar medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

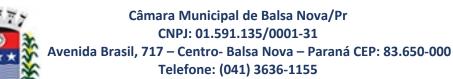
Nesse passo, observa-se que o referido diploma legal, reforçou a determinação que é vedado ao agente público inserir requisitos com o objetivo de restringir a participação daqueles que desejam oferecer bens ou serviços ou a realização de obras para a administração, conforme dispõe a Lei 14.133/2021.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
a) comprometam, **restrinjam** ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativa. (grifamos)

(...)

E assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça que decidiu "o procedimento licitatório já de ser o mais abrangente possível, dando azo à participação do maior número possível de



e-mail: camara@balsanova.pr,gov.br
Site: https://www.camarabalsanova.pr.gov.br/

concorrentes. A escolha final há de recair sempre na proposta mais vantajosa para a Administração. STJ- Pleno MS n° 5.602/DF – Rel. Min Presidente Amércio Luz, Diário da Justiça, Seção 1, 4 fev. 1998, p.4

Deste modo, o objetivo da Administração, no processo licitatório, é proporcionar aos licitantes ampla competitividade para obtenção da proposta mais vantajosa, mas sempre em conformidade com a legislação.

Na solicitação enviada a mencionada impugnante questiona a falta da exigência, no referido edital, para participar no referido pregão presencial o registro no Conselho Regional de Administração. Na na Leitura do referido disposito legal, não é mencionado tal requisito, nem pouco, senão vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **será restrita** a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, **quando for o caso**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, **quando for o caso**, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (grifamos)

A impugnante Diferencial Serviços Terceirizados Ltda, CNPJ 16.898.125/0001-10, confome se observa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, tem como atividade econômica principal o código e descriçao de atividade econômica principal 81-21-4-00 – LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS.

Segundo entendimento majoritário da jurisprudência a obrigatoriedade de registro no conselho de classe é naquelas atividades vinculada diretamete a atividade principal da empresas, assim como visto, a referida atividade não consta das atribuições exlcusivas do Administrador de Empresas, conforme a Lei 4.769/65, Lei que dispõe sobre o exercício da profissão de Administrador.

O Tribunal de Contas da União Recentemente manifestou-se sobre este assunto:

8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração — CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do



Câmara Municipal de Balsa Nova/Pr CNPJ: 01.591.135/0001-31

Avenida Brasil, 717 – Centro- Balsa Nova – Paraná CEP: 83.650-000

Telefone: (041) 3636-1155
e-mail: camara@balsanova.pr.gov.br
Site: https://www.camarabalsanova.pr.gov.br

pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 – 2ª Câmara.)

Por fim, cumpre enfatilizr que o referido edital consta estritamente as determinações legais, como mencionado anteriormente , com a finalidade de assegurar o cumprimento dos principios constituicionais, Legalidade, eficiência, moralidade, publicidade e eficiência, além desses os referidos principios elencados no art. 5º, da Lei 14.133/2021, principalmente para assegurar o principio da Competividade.

4. DA DECISÃO

Isto posto, Com base nos referidos princípios constitucionais, nos referidos princípios licitatórios e demais legislações legislações vigentes e aplicáveis ao presente caso, recebo a impugnação interposta, uma vez tempestiva, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, face aos argumentos acima expostos.

MARCOS ANTONIO BRUNATTO
PREGOEIRO